

# **ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL: SUAS ALTERAÇÕES E REFLEXOS POSITIVOS NA ATUAÇÃO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO E COMBATE AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO**

ARTICLE 311 OF THE PENAL CODE: ITS CHANGES AND POSITIVE REFLEXES ON THE PERFORMANCE OF OSTENSIVE TRAFFIC POLICE AND COMBATING THE CRIME OF TAMPERING WITH A VEHICLE IDENTIFIER SIGN

Johnatan Sampaio de Sousa\*

Thiago Rodrigues Ottoni\*\*

## **RESUMO**

Este trabalho aborda as recentes atualizações da Lei Penal no Brasil, especialmente no contexto dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículos, artigo 311 do Código Penal Brasileiro (CPB) e destaca a evolução legislativa desde 1996 com a Lei nº 9.426 de 1996 até os dias atuais, com Lei 14.562 de 2023 que alterou novamente o (CPB). O texto enfoca a ausência de previsão legal para veículos não automotores e como ela foi suprida, retirando brechas que permitiam a prática desses crimes. O trabalho propôs analisar os benefícios e impactos que tais mudanças geraram e como influenciam na atividade do policiamento ostensivo de trânsito no momento de sua aplicação prática, especificamente no artigo 311 do (CPB), sobre adulteração de sinal identificador de veículo, realizada pela Lei 14.562/23. Por fim, destaca a importância de contextualizar e verificar as formas como as informações de alterações legislativas chegam até o conhecimento do efetivo que trabalha diretamente em sua aplicação e como tais mecanismos auxiliam o policial na sua atividade fim, fatores esses, verificados através de abordagem quantitativa e qualitativa, por meio de questionários e estatísticas, além de julgados e relatos de autoridades. Demonstrando a efetividade na aplicação da lei, garantindo a preservação da ordem pública e de forma indireta reduzindo os crimes de roubos, furtos e receptação de veículos.

Palavras-chave: Polícia Militar do Estado de Goiás. Adulteração de veículos. Artigo 311 do Código Penal.

\*Aluno Sd Johnatan Sampaio de Sousa do Curso de Formação de Praças 2023, Turma PAPA Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: [johnatansampaiodesousa@gmail.com](mailto:johnatansampaiodesousa@gmail.com)

\*\* Professor orientador Thiago Rodrigues Ottoni, Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás.

## **ABSTRACT**

This work addresses recent updates to the Criminal Law in Brazil, especially in the context of crimes of tampering with vehicle identification signs, article 311 of the Brazilian Penal Code (CPB) and highlights the legislative evolution since 1996 with Law No. 9,426 of 1996 until the present day, with Law 14,562 of 2023 which changed the (CPB) again. The text focuses on the lack of legal provision for non-motor vehicles and how it was addressed, removing loopholes that allowed the practice of these crimes. The work proposed to analyze the benefits and impacts that such changes generated and how they influence the activity of overt traffic policing at the time of its practical application, specifically in article 311 of the (CPB), on tampering with vehicle identification signs, carried out by Law 14,562 /23. Finally, it highlights the importance of contextualizing and verifying the ways in which information about legislative changes reaches the knowledge of the personnel who work directly in its application and how such mechanisms assist the police in their core activity, these factors being verified through a quantitative approach. and qualitative, through questionnaires and statistics, in addition to judgments and reports from authorities. Demonstrating effectiveness in law enforcement, ensuring the preservation of public order and indirectly reducing crimes of robbery, theft and vehicle seizure.

\*Aluno Sd Johnatan Sampaio de Sousa do Curso de Formação de Praças 2023, Turma PAPA Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: [johnatansampaiodesousa@gmail.com](mailto:johnatansampaiodesousa@gmail.com)

\*\* Professor orientador Thiago Rodrigues Ottoni, Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás.

## 1 INTRODUÇÃO

A luta contra o crime no Brasil depende da necessária atualização penal, diante desse cenário, mostrou-se que, a evolução legislativa frente aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo vem sendo observada pelo legislador desde 1996, através da Lei nº 9.426 de 1996, que naquele ano, alterou o Código Penal Brasileiro (CPB) em seu artigo 311 e perpetuou-se essa alteração por quase 30 anos, tornando-a obsoleta perante o progresso e modernização da atual sociedade, cada vez mais consumidora, principalmente de veículos sejam eles automotores ou não.

De acordo com (Ganime, 2019, p.2), a “lei penal já não mais comporta uma série de outros crimes que tem por finalidade a receptação de veículos não categorizados como automotores, como reboques, monoblocos dentre outros” e objetivando essa crescente, os infratores da lei observaram brechas na legislação que permitem o cometimento de crimes dessa natureza, assim, a ausência de previsão legal desses veículos no texto de lei tornava a com uma atípica, principalmente com veículos não automotores como: reboques e semi-reboques.

Posto isso, este trabalho tem como foco analisar os benefícios e impactos das recentes alterações do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro (CPB), em seu artigo 311, que trata da adulteração de sinal identificador de veículo, o qual foi alterado pela Lei 14.562/23. Deste modo, faz-se necessário a contextualização e a necessidade de se disseminar o conhecimento sobre essa inovação legislativa, assim como sua utilização, e progresso frente aos desafios do trabalho das forças de segurança pública em prol da redução dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo na atuação do policiamento ostensivo de trânsito e de forma indireta na diminuição dos crimes de roubo, furto e receptação de veículos.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A idealização de um modelo de legislação que dificultasse a ação de criminosos que atuam na modificação de sinal identificador de veículo automotor gerou debates e argumentos no sentido da alteração como bem explica o autor do projeto de lei que “ o combate à criminalidade no Brasil passa necessariamente pela atualização da legislação penal”[...]. (Ganime, 2019, p. 2). Bem como, pelas observações sobre abrangência da norma e ao mesmo tempo, se estava cumprindo seu papel social de punir aqueles que realmente tiveram o dolo de praticar a conduta danosa.

Desta forma, o legislador observou que havia lacunas no artigo 311 do CPB ao qual não abarcava todos os veículos, somente veículos automotores, gerando impunidade, principalmente, nas práticas de crimes de roubo e furto de cargas, como afirma o relator do projeto, “esse projeto é importante para o combate ao roubo de carga porque, além da adulteração e da remarcação, no caso de chassi de veículos, ele passa a criminalizar a supressão de sinal identificador”, (Portinho, 2019, p.2). Além disso, outras inovações foram adicionadas ao texto da proposta, como os veículos elétricos e híbridos e um maior rigor aos funcionários públicos que contribuem para o registro ou licenciamento de veículos adulterados ou marcados.

Por conseguinte, inicialmente cumpre ressaltar a legislação anterior, Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que assim define em seu caput:

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de *veículo automotor* (grifo nosso), de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Posteriormente, a norma passa até maior abrangência com a nova redação, visto a necessidade de previsão legal da conduta frente ao princípio da taxatividade que limitava a aplicação da norma na proteção do objeto material, ou seja, os diversos modelos de veículos e assim, resguardando:

O princípio da reserva legal e a vedação à analogia *in malam partem* impedem que se estenda a incidência do tipo penal a objeto material que não se insere estritamente na definição legal. Por essa razão, faz-se necessária a alteração do tipo para que também compreenda os reboques ou semi-reboques. (CONTARATO, 2019, p. 5 ).

Destarte, assim estipula as seguintes alterações produzidas pela Lei nº 14. 562, de 2023.

Art. 311. Adulterar, remarcar ou *suprimir* (grifo nosso) número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo *automotor; elétrico, híbrido, de reboque, e semirreboque* (grifo nosso) ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (CPB, 1940).

Como descrito anteriormente, ressalta-se que o verbo suprir foi adicionado a nova legislação em seu caput, juntamente com veículos, elétrico, híbrido, de reboque e de semirreboque, porém, cabe ressaltar que é por se tratar de norma penal em branco, ou seja, que necessita de complementação para sua fiel efetividade utiliza-se do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, anexo I, para assim definir:

VEÍCULO AUTOMOTOR - veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico). (Redação dada pela Lei nº 14.599, Pde 2023);

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação. (CTB, 1997)

Consequentemente, já analisando o contexto da norma e atento às inovações da tecnologia que envolvem os veículos elétricos e híbridos. (CONTARATO, 2019) antecipa uma possível demanda que poderia gerar o mesmo problema enfrentado pelo atual legislador, onde decisões deixam de punir o infrator da lei por não haver expressamente previsão legal da conduta, ou seja, não definindo de forma objetiva o veículos adulterado, exemplo: temos a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim pontua:

A conduta imputada aos Recorrentes é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do art. 311, caput, do Código Penal, já que, nos termos do art. 96, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, existe diferença entre veículos automotores – previsto no tipo penal – e veículos semi reboques, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.058 - MG EMENTA (2018/0108510-0), STJ, 2018, p.3).

Desse modo, “a fim de proteger um bem jurídico penal de grande relevância, é necessária a alteração do art. 311 do Código Penal a fim de prever a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi de veículo elétrico ou híbrido.” (CONTARATO, 2019, p.3)

Diante desse cenário, evidencia a vontade do legislador de alcançar todos tipos de veículo automotor e suas espécies, além disso, houve alterações significativas na §2º do

presente artigo. Vejamos:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;  
II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fábrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo. (CPB, 1940).

Deste maneira, ressalta-se que legislador objetivando desarticular ou inibir condutas criminosas dos funcionários públicos, impondo maior rigor a prática de tais condutas e visando restringir o número de pessoas que trabalham com essa informação oficial, utiliza-se:

Resolução CONTRAN nº 977, de 18 de julho de 2022 que altera a Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade da busca pelo controle da atividade que se não controlada e fiscalizada pelo órgão executivo de trânsito e no máximo outorgada, após habilitação prévia, em falhas de controle e conseqüentemente em possíveis desvios para beneficiar aqueles que comentem a adulteração do veículo de forma ilícita. Seguindo, com o inciso III do presente artigo 311 do CPB é válido afirmar que:

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.(CPB, 1940)

Com essas importantes mudanças, o inciso III se destaca por punir a conduta daqueles que praticam qualquer dos verbos ali estipulados, com ênfase no verbo conduzir, criminalizando com maior rigor indivíduo que utilizam o veículos, bastando ter o dolo direto ou eventual, ou seja, que saiba que o veículo está adulterado ou remarcado não sendo necessário ele ter feito a adulteração. Já para o Delegado Humberto Teófilo, “a normal aplicada de forma literária tem prejudicado pessoas de bem, ou seja, trabalhadores sem condenações criminais que ao adquirir veículos de leilões consideradas sucatas são presos”, haja vista que somente pessoa jurídica pode fazer o arremate de tais veículos e a análise fria

da norma sem a utilização do princípio da razoabilidade gera um prejuízo a função social para a qual foi criada. Posto isso, mostra-se que o tema poderá ter decisões em sentidos opostos até a sua pacificação, uma vez que o dolo será o divisor de tais condutas.

Destarte, foram incluídos mais dois parágrafos que englobam aqueles que utilizam de meios comerciais para angariar lucros por meio dessas práticas delitivas que acabam por fomentar e incentivar de forma indireta outras modalidades de crimes como: roubo, furto e recepção[...] e visando coibir tais ações, o legislador submeteu tais condutas a uma pena mais elevada, ou seja, qualificando o crime como se assevera a seguir:

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.(CPB, 1940).

Posto isso, mostram-se que as recentes alterações foram idealizadas com ênfase no combate rigoroso dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo que acabavam servindo de base para outras atividades ilícitas e desta forma gerando prejuízos à segurança pública e sociedade.

Em face do exposto, a função de policiamento ostensivo de trânsito empregada pela Polícia Militar tem papel fundamental na aplicação desse novo dispositivo legal, que atuará por meio de seus agentes, através da legitimidade a eles estabelecidas, com ênfase em prevenção e repressão de atos relacionados com segurança pública (CTB, 2023) e como bem define (BAYLEY, 2001) “a polícia não se diferencia pelo trabalho eficaz da força, mas sim pela posse de autorização para a sua utilização.”

Surge assim, a necessidade de especialização das tropas de policiamento ostensivo de trânsito visando o fiel cumprimento de sua missão constitucional de estabelecer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (Constituição Federal do Brasil, 1988). (BAYLEY, 2001), “mostra que a profissionalização se relaciona com uma formação específica para tarefas exclusivas no âmbito da atividade policial”, bem como argumentam (ALMEIDA E REIS, 2017) que, “ao policial militar impõe-se uma constante preparação técnico-profissional”.

Destarte, para atingir tais objetivos (ALMEIDA E REIS, 2017), afirmam que a profissionalização da tropa deve partir do nível estratégico de comando da corporação, que em teoria, facilitaria a atuação dos policiais que trabalham diretamente na aplicação da norma.

Tendo em vista que “a falta de profissionalização produz resultados negativos de imediato...” (ALMEIDA E REIS, 2017, P.62).

Deste modo, compreende-se que o policial mais bem informado e preparado para sua função exercerá sua atividade fim de maneira mais eficiente, não obstante, tais preceitos não se distanciam do policiamento ostensivo de trânsito que para ser empregado em sua plenitude necessariamente deverá caminhar com a legislação vigente. Posto isso, os efeitos da alteração do artigo 311 do CPB, refletem na atuação do policiamento ostensivo de trânsito de maneira positiva, haja vista que qualificação do policial é a maneira mais correta de prevenir excessos e assim “intensificar o trabalho de patrulhamento que é de longe, a atribuição mais importante”. (BAYLEY, 2002, p. 123)

Assim, para o policiamento de ostensivo de trânsito ser direcionado a esta verificação de possíveis adulterações em veículos faz necessário observar por parte do agente as seguintes resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): “Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 634 de 2016. Estabelece critérios para a regularização do número de identificação veicular que não atende à legislação brasileira para registro no RENAVAL”;

No qual o policial militar verificará se tais veículos não puderam ser identificados e remarcados por nenhum outro meio disponível, com ênfase nos veículos: objeto de decisões judiciais, coleção e leiloados. Além disso, a presente resolução possui em seu anexo I, orientação sobre o processo de preenchimento do número de identificação veicular (NIV) que auxiliaram o policial em sua atividade de fiscalização.

Posto isso, porém, não mais importante a resolução nº 969 de 2022 estipula o sistema de placas de identificação veicular (PIV) dos veículos que são registrados no território nacional, tal resolução auxiliará o serviço de policiamento ostensivo, tendo em conta a padronização dos modelos de placas e suas peculiaridades, promovendo assim um patrulhamento objetivo. Em continuidade, à resolução nº 537 de 2022 do CONTRAN, também otimizar as formas como o policial terá acesso a identificação do veículo, como bem estipula o artigo 1º em conjunto com o seu parágrafo único, assim definidos:

Art. 1º Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência. Parágrafo único. O SINIAV é composto por dispositivo de identificação eletrônico denominado “placa eletrônica” instalado no veículo, subsistemas de leitura de placas eletrônicas - SLP, Equipamentos Configuradores SINIAV - ECS, centrais de processamento e sistemas informatizados.(CONTRAN, 2022).

Por fim, conclui-se que o policiamento ostensivo de trânsito no cenário atual, possui bom aparato de normas e resoluções que dão legitimidade para manutenção da ordem social e consequentemente da legalidade de suas condutas. Assim, coibindo e reduzindo atividades de criminosos que visam praticar o crime previsto no artigo 311 do Código Penal e dessa forma, influencia na diminuição das demais espécies de crimes ligadas a essa modalidade como receptação, furto, roubo.

### **3 METODOLOGIA**

Esta pesquisa teve início com a aplicação de um questionário via formulário objetivo, produzido pela plataforma digital Google Forms, direcionado aos membros da tropa policial militar do Estado de Goiás, em especial aos batalhões de trânsito e rodoviário que atuam diretamente no policiamento ostensivo de trânsito. Inicialmente, adotaremos uma abordagem quantitativa com o objetivo de quantificar o nível de conhecimento dos policiais em relação à atualização do artigo 311 do Código Penal Brasileiro.

Numa segunda etapa, após a exposição e análise dos dados encontrados, faremos uma abordagem estatística e discussão com base em preferências e situações específicas e/ou subjetivas, tornando-se assim uma pesquisa de natureza quali-quantitativa. Primeiramente, será investigado, através do questionário com perguntas de múltipla escolha, de forma célere, o perfil do policial militar do Estado de Goiás (GO) que se sentir à desinibido para responder sobre: seu tempo de serviço na Corporação, suas formas de se atualizar sobre mudanças da legislação, pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), além do nível de conhecimento sobre norma e se ele julga importante adquirir tal conhecimento, demonstrando de forma sucinta os resultados alcançados em prol do policiamento ostensivo de trânsito. E por fim, um comparativo entre os resultados alcançados antes e após as alterações da norma infraconstitucional através de tabelas e gráficos expositivos.

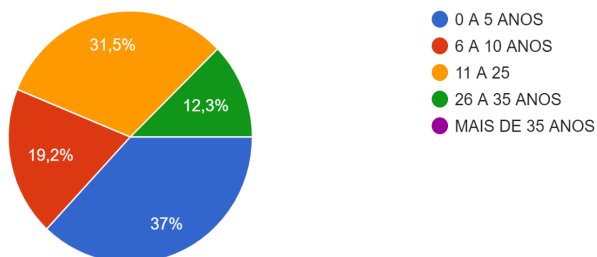
## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para avaliar o alcance da norma, utilizamos ferramentas específicas como questionário do Google Forms, com perguntas fechadas entre os dias 20 de outubro de 2023 e 02 de novembro de 2023 aos policiais dos Batalhões Rodoviário e de Trânsito estaduais lotados em no Estado de Goiás, além de dados pesquisados no Sistema de Registro de Atendimento Integrado (RAI) disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) entre os períodos de 01 de abril de 2022 e novembro de 2023. Essas ferramentas foram utilizadas para analisar não apenas a familiaridade dos policiais envolvidos no policiamento ostensivo de trânsito, mas também, em diferentes variáveis que podem influenciar no contexto em que trabalha o agente de segurança pública, como idade, tempo de experiência e ambiente de trabalho. Além disso, busca compreender como as mudanças do art. 311 do CPB afetaram o cotidiano destas pessoas.

Como primeira pergunta buscou-se saber a idade dos participantes e podemos analisar que, grande parte dos que responderam ao questionário são policiais mais jovens com idades entre 18 e 40 anos, somando 58,9% dos indagados, ou seja, 43 de 73 respostas. Isso demonstra que na atual conjuntura o policiamento ostensivo de trânsito possui um efetivo jovial capaz de acompanhar as mudanças da legislação por meio dos diversos meios tecnológicos atuais. Outrossim, mesmo diante deste cenário, não deixar de ser um efetivo experiente, como bem demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 1-Tempo de Serviço prestado à PMGO

QUANTO TEMPO DE SERVIÇO JÁ PRESTOU À PMGO?  
73 respostas



Fonte: Google forms (2023)

Deste modo, com a soma dos números de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), mostra-se que 63% dos que responderam o questionário

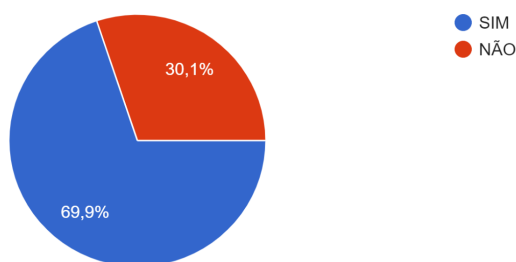
possuem mais de 6 anos de efetivo serviço, ou seja, acompanharam o processo de evolução da norma penal.

Posto isso, mostrou-se que a atuação no policiamento ostensivo de trânsito faz parte da rotina dos policiais militares bem como mostra os dados a seguir:

Gráfico 2 – Nível de participação em policiamento ostensivo de trânsito

JÁ ATUOU COM POLÍCIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO?

73 respostas



Fonte: : Google forms (2023)

Destarte, tal atualização legislativa mostra-se relevante, haja vista que o policiamento ostensivo de trânsito é praticado ou foi praticado por quase 70% dos pesquisados. O que implica no próximo dado, que remete ao conhecimento daqueles que atuam diretamente com a aplicação do artigo 311 do CPB, ou seja, seu nível de conhecimento sobre as recentes alterações do artigo. Logo, fica claro que os policiais estão atentos às novas mudanças, pois 86,1% já possuem conhecimento acerca das alterações, confirmando o que (ALMEIDA E REIS, 2017) afirmam, que “ao policial militar impõe-se uma constante preparação técnico-profissional”

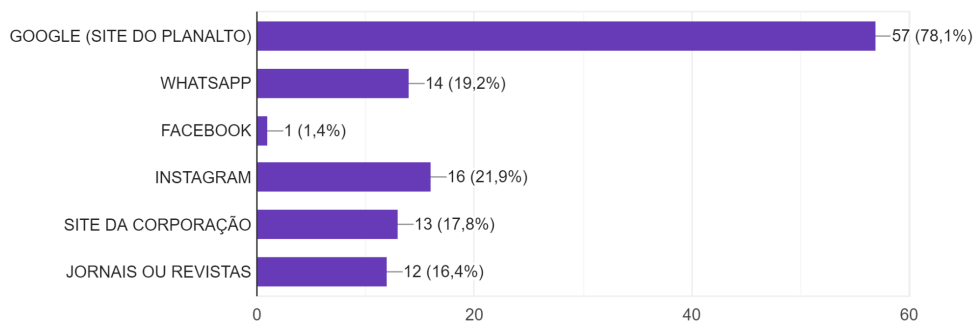
Porém, foi observado que mesmo diante do conhecimento da alteração de forma mais ampla, mais da metade possui dúvidas ou não sabe o que realmente mudou no texto, pois na somatória dos dados 54,7% tem dificuldades nessa questão, indo assim, na contramão do afirma (BAYLEY, 2002, p. 123) “haja vista que a qualificação do policial é a maneira mais correta de prevenir excessos e assim intensificar o trabalho de patrulhamento que é de longe, a atribuição mais importante”. Dessa forma, acaba por gerar um alerta sobre a qualidade das informações e como elas chegam até o efetivo policial.

Contudo, os meios de acesso a essas informações são os mais diversos o que acaba por prejudicar aqueles que buscam atualizar-se das inovações legislativas, como define o presente gráfico:

Gráfico 3 – Instrumentos de acesso as atualizações da legislação penal:

POR MEIO DE QUAL INSTRUMENTO DE PESQUISA SENHOR (A), TEM ACESSO AS ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PENAL?

73 respostas



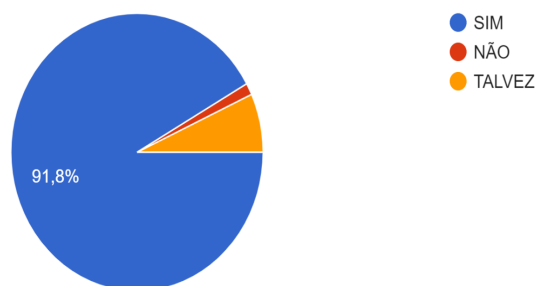
Fonte: : Google forms (2023)

Desta maneira, mesmo diante de uma fonte confiável como o Site do Planalto, outros meios são acessados, assim, gerando tanto ausência de informações como informações com interpretações diversas. Indo contra o que afirmam (ALMEIDA E REIS, 2017) que, a profissionalização da tropa deve partir do nível estratégico de comando da corporação, que em teoria, facilitaria a atuação dos policiais que trabalham diretamente na aplicação da norma. Tendo em vista que “a falta de profissionalização produz resultados negativos de imediato[...]” ( ALMEIDA E REIS, 2017, P.62). Assim, mostrou-se que a necessidade de maior participação por parte da corporação por meio de seu site manifesta-se como um ponto de apoio e direcionamento frente às necessidades de informações confiáveis para os policiais que atuam e buscam o conhecimento da norma em sua essência, como bem aponta 91,8% dos entrevistados.

Gráfico 4 -Nível de interesse por auxílio da corporação:

VOCE ACREDITA QUE A CORPORAÇÃO PODE AUXILIAR O POLICIAL, QUE DESEMPENHA POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO, ATRAV...TUIÇÃO SOBRE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS?

73 respostas



Fonte: Google forms (2023)

Consequente, reduzindo as dúvidas sobre os motivos que levaram a mudança

legislativa, tendo em vista que 53,4% não sabem o que motivou a alteração e alcançando o objetivo da lei que é “o combate ao roubo de carga porque, além da adulteração e da remarcação, no caso de chassi de veículos, ele passa a criminalizar a supressão de sinal identificador”. (Portinho, 2019, p.2).

Em continuidade, o presente questionário indagou os pesquisados sobre a diferenciação dos veículos abarcados pela lei e 71,2% afirmaram que sabem diferenciar os veículos, transparecendo que mesmo diante de uma norma penal em branco, subentende-se que o efetivo demonstra conhecimento sobre a complementação da norma com a utilização do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, anexo I. Além disso, podemos analisar de forma conjunta duas outras indagações postas, na qual, perguntou-se sobre a vivência destes policiais frente às prática dos crimes previstos no art. 311 do CPB e os resultados apontam que os crimes são constantes no policiamento ostensivo de trânsito, sendo que 50 dos 73, ou seja, 68,5% dos policiais responderam que se já depararam com ocorrência envolvendo tais atividade ilícitas e que dentre tais condutas criminosas destacam -se os veículos automotores com 93,9%.

Em continuidade, evidenciou-se que a preocupação do legislador com o acréscimo dos veículos híbridos e elétricos fez uma antecipação positiva, tendo em vista o crescimento apontado pelos pesquisados em suas rotinas na unidade em que servem, pois a somatória dos que dizem ter visto o crescimento, já chega a quase 55%, confirmando o que define (CONTARATO, 2019, p.3) que: “a fim de proteger um bem jurídico penal de grande relevância, é necessária a alteração do art. 311 do Código Penal a fim de prever a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi de veículo elétrico ou híbrido.”

Por fim, foram pesquisados no Sistema de Registro de Atendimento Integrado do Estado de Goiás um comparativo do número de ocorrências envolvendo essa modalidade de prática criminosa entre os meses de abril de 2022 até abril de 2023 e de abril de 2023 a novembro de 2023, tanto em vias urbanas como em vias rurais e rodovias estaduais do Estado de Goiás.

Posto isso, as vias urbanas tiveram um aumento significativo passando 893 para 1.185 ocorrências entre os períodos gerando um total de 2077 ocorrências, assim, evidencia-se a que a atual legislação tem atingir tais práticas criminosas de forma positiva. Ainda, houve uma crescente nas rodovias estaduais do Estado de Goiás passando de 158 entre abril de 2022 a abril de 2023 para 563 ocorrências após alteração da legislação, demonstrando maior numero de ocorrências mesmo nas rodovias, além disso, de maio de 2023 até novembro de 2023, ou seja, após alteração da legislação houve 547 ocorrências nas vias rurais.

Diante de tais considerações, evidenciou-se que a alteração tem sido aplicada de forma consistente nas atividades diárias das unidades de policiamento ostensivo de trânsito e de forma ampla na Organização Polícia Militar do Estado de Goiás.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, diante do que foi aprendido, a avaliação do alcance da norma penal, por meio de questionários (Google Forms) e dados obtidos pelo sistema de Registro Atendimento Integrado (RAI), revelou *insights* importantes sobre a implementação das mudanças no artigo 311 do Código Penal Brasileiro no contexto do policiamento ostensivo de trânsito em Goiás. A pesquisa destacou o significativo impacto de tais mudanças no contexto do trabalho policial e foi demonstrado uma capacidade de adaptação às inovações legislativas por parte dos policiais em meios tecnológicos contemporâneos. A experiência acumulada, demonstrada pelo tempo de serviço, evidenciou que a maioria dos policiais acompanhou a evolução da norma penal ao longo dos anos.

Assim, uma análise sobre a participação no policiamento ostensivo de trânsito por parte da Polícia Militar do Estado de Goiás em especial nos Batalhões de Trânsito e Rodoviário, revelou sua presença substancial na rotina dos policiais, indicando a relevância da atualização legislativa para o auxílio do policial no combate ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo. No entanto, a pesquisa evidenciou lacunas no entendimento completo das mudanças no texto legal por parte dos policiais, apesar do conhecimento geral sobre a alteração do artigo 311. Isso ressalta como são importantes as informações de qualidade e como elas se apresentam aos policiais, além de apontar para desafios na comunicação eficaz das mudanças legislativas.

Deste modo, a diversidade de fontes de informação acessadas pelos policiais, podem prejudicar a qualidade de tal informação, devendo destacar a necessidade de uma abordagem mais estratégica e unificada na divulgação de informações dentro da corporação. A falta de uniformidade na compreensão das alterações legislativas pode gerar dúvidas e interpretações diversas, prejudicando o atendimento à sociedade e alertando para a importância de uma abordagem mais sistematizada na capacitação dos policiais.

Contudo, ao analisar a aplicação prática da legislação, os dados sobre as ocorrências registradas no RAI após a alteração do artigo 311 revelaram um aumento significativo nas

vias urbanas, rodovias estaduais e vias rurais. Isso sugere que houve impacto positivo na abordagem e prevenção das práticas criminosas relacionadas à adulteração de sinais identificadores de veículos, atingindo o objetivo do legislador, que foi maior aplicação da lei, aos que cometem tais práticas criminosas e conseqüentemente, proporcionando maior segurança à sociedade.

Em suma, a presente alteração do artigo 311 do CPB no contexto específico do policiamento ostensivo de trânsito em Goiás. Identificou áreas de sucesso, como o conhecimento geral da mudança por parte dos policiais, mas também destacou desafios na compreensão detalhada, com ênfase no maior apoio por parte da corporação ao policial, proporcionando oportunidades de aprimoramento na comunicação interna e na capacitação dos policiais. Além disso, os dados práticos demonstram que a legislação tem impactado positivamente na abordagem e prevenção de práticas criminosas no trânsito. Disso posto, conclui-se que, com as mudanças propostas, o policiamento ostensivo de trânsito terá uma base legal mais robusta para prevenir e reprimir atividades criminosas relacionadas à adulteração de sinais identificadores de veículos.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, NILTON DE REIS, MARCO ANDINIO GOMIDE REIS. **Profissionalização: fator de eficácia na atividade policial-militar**, Minas Gerais, p. 51,54 e 63. 09 de julho de 2017.. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/166> . Acesso em: 29 set, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento**. Livro 1 da Série Polícia e Sociedade. São Paulo: Ford Foundation/NEV/Edusp, 2001. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/padres-de-policiamento-livro-1-da-srie-polcia-e-sociedade/#:~:text=Como%20citar%20essa%20publica%C3%A7%C3%A3o,%2FNEV%2FEdusp%2C%202001>. Acesso: 01 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.385, de 03 de outubro de 2019**. Altera o art. 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre adulteração de sinal identificador de veículo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223951>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Como referenciar? Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/ModelosReferenciascards.pdf> (camara.leg.br) Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.543, de outubro de 2019**. Altera o art. 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre

adulteração de sinal identificador de veículo e dá outras providências. Brasília:Senado Federal, 2019. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8026178&disposition=inline> . Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.426 de dezembro de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial. Código Penal . Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940 ret. em 07 de dezembro de 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9426.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1) . Acesso em: 30 de out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. Código Penal** . Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940 ret. em 07 de dezembro de 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out.2023 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União, de 24 de setembro de 1997 ret. em 25 de setembro de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503\\_compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503_compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Resolução **CONTRAN** Nº 977, de 18 de julho de 2022. Ministério da Infraestrutura. Disponível em:  
[https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao\\_9772022.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao_9772022.pdf) . Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL, Resolução **CONTRAN** Nº 634, de 30 de novembro de 2016. Ministério da Infraestrutura de 2016. Disponível em:  
<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucao-contran-no-634-de-30-de-novembro-de-2016>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL, Resolução **CONTRAN** Nº 969, de 20 de junho de 2022. Ministério dos Transportes:. Disponível em:  
<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL, Resolução **CONTRAN** Nº 537, de 15 de junho de 2015. Ministério dos Transportes:. Disponível em:  
<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (6. Turma)**. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.058 - MG (2018/0108510-0). Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MARCEL DE PAULA MARTINS SALES e MÁRIO DE PAULA MARTINS SALES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no Habeas Corpus n.º 1.0000.18 004713-6/000. Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ:, 24 de set. 2019. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=90014760&tipo=91&nreg=201801085100&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191007&formato=PDF&salvar=falso> e . Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Sistema de Registro de Atendimento Integrado do Estado de Goiás**. Acessado em 03 de novembro de 2023. Disponível em: [https://sso.ssp.go.gov.br/#/?response\\_type=token\\_only&client\\_id=atendimento&redirect\\_uri=https:%2F%2Fatendimento.ssp.go.gov.br%2F%23%2F](https://sso.ssp.go.gov.br/#/?response_type=token_only&client_id=atendimento&redirect_uri=https:%2F%2Fatendimento.ssp.go.gov.br%2F%23%2F).

PORTINHO, Carlos. Aprovado projeto que criminaliza adulteração de chassi de reboque. **Agência do Senado**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/29/aprovado-projeto-que-criminaliza-adulteracao-de-chassi-de-reboques#:~:text=%E2%80%94Na%20verdade%2C%20roubar%2Dse,Brasil%2C%20quase%2064%20por%20hora>. Acesso em: 30 out. 2023.

TEÓFILO, Humberto. **Veículo de Leilão: Quem vai preso?**. Goiânia, 3 set. 2023. Instagram: <https://instagram.com/delegadohumbertoteofilo?igshid=MzRIODBiNWFIZA==> Disponível em: <https://www.instagram.com/delegadohumbertoteofilo/>. Acesso em: 28 set. 2023.

## Apêndice A - Questionário Google forms

Artigo 311 do Código Penal: suas alterações e reflexões positivos na atuação do policiamento ostensivo de trânsito e combate ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Este questionário é uma pesquisa sobre recentes alterações no artigo 311 do Código Penal e seus reflexos na atuação do policiamento ostensivo de trânsito e combate ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Esta pesquisa faz parte do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. Contamos com sua participação em responder o questionário e com a divulgação junto aos seus superiores, subordinados e seus pares para uma melhor análises dos impactos das recentes alterações legislativa. Garantimos o sigilo e a privacidade de sua participação e de seus dados durante todas as fases da pesquisa e posteriormente na divulgação científica. Sua resposta continuará anônima. Sua participação no estudo é voluntária. Caso não queira participar, fique à vontade. Desde já agradecemos!!!

1. Termo de consentimento livre esclarecido. Considero que fui informado (a) dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo com os dados obtidos na investigação sejam para fins científico (divulgação em eventos e publicações).

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

2. QUANTOS ANOS POSSUI?

Marcar apenas uma oval.

18 A 30

31 A 40

41 A 50

51 A 60

60 OU MAIS

3. QUANTO TEMPO DE SERVIÇO JÁ PRESTOU À PMGO? \*

Marcar apenas uma oval.

0 A 5 ANOS

6 A 10 ANOS

11 A 25

26 A 35 ANOS

MAIS DE 35 ANOS

4. JÁ ATUOU COM POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO?

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

5. VOCÊ SABE DAS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL, EM ESPECÍFICO, NO ART. 311. ADULTERAR, REMARCAR OU SUPRIMIR NÚMERO DE CHASSI, MONOBLOCO, MOTOR, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ELÉTRICO, HÍBRIDO, DE REBOQUE, DE SEMIRREBOQUE OU DE SUAS COMBINAÇÕES, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES OU EQUIPAMENTOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE ?

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

6. VOCÊ SABE QUAIS VERBOS FORAM ADICIONADOS AO NOVO TEXTO LEGAL DO ARTIGO 311 DO CP? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

MAIS OU MENOS

7. POR MEIO DE QUAL INSTRUMENTO DE PESQUISA SENHOR (A), TEM ACESSO AS ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PENAL? \*

Marque todas que se aplicam.

GOOGLE (SITE DO PLANALTO)

WHATSAPP

FACEBOOK

INSTAGRAM

SITE DA CORPORAÇÃO

JORNAIS OU REVISTAS

8. VOCÊ SABE O QUE MOTIVOU A ALTERAÇÃO? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

9. VOCÊ SABE DIFERENCIAR OS VEÍCULOS ABARCADOS PELO ART. 311 DO CP?  
\*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

10. NO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO VOCÊ JÁ SE DEPAROU COM ALGUM CRIME RELACIONADO A ESSE ARTIGO, COMO POR EXEMPLO: ADULTERAR, REMACAR OU SUPRIMIR NÚMERO DE CHASSI, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO?\*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

11. DENTRE AS OCORRÊNCIA ENVOLVENDO TAL PRÁTICA CRIMINOSA, QUAIS TIPOS DE VEÍCULOS SE DESTACARAM NA SUA UNIDADE?

Marcar apenas uma oval.

VEÍCULOS AUTOMOTORES POR EXEMPLO: CARROS, MOTOS...

VEÍCULOS REBOQUES POR EXEMPLO: CARRETINHAS...

VEÍCULOS SEMIRREBOQUE POR EXEMPLO: BITREM...

12. EM SUA UNIDADE VOCÊ TEM VISTO O CRESCIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS OU HÍBRIDOS?

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

MAIS OU MENOS

13. EM SUA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, VOCÊ ACREDITA QUE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO AUXILIARÁ O POLICIAL EM SUAS OCORRÊNCIAS? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

TALVEZ

14. VOCE ACREDITA QUE A CORPORAÇÃO PODE AUXILIAR O POLICIAL, QUE DESEMPENHA POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO, ATRAVÉS DE CURSO DE RECICLAGEM OU PELO SITE DA PROPRIA INSTITUIÇÃO SOBRE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS?\*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

TALVEZ

15. SE PUDESSE ESCOLHER UMA FORMA DE SE CAPACITAR E FICAR ATUALIZADO DAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO, QUAL ESCOLHERIA?\*

Marcar apenas uma oval.

SITE DA CORPORAÇÃO

CURSO PRESENCIAL

WHATSAPP

INSTAGRAM

SITE DO PLANALTO

16. Termo de consentimento livre esclarecido. Considero que fui informado (a) dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo com os dados obtidos na investigação sejam para fins científico (divulgação em eventos e publicações).\*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

17. QUANTOS ANOS POSSUI?

Marcar apenas uma oval.

18 A 30

31 A 40

41 A 50

51 A 60

60 OU MAIS

18. QUANTO TEMPO DE SERVIÇO JÁ PRESTOU À PMGO? \*

Marcar apenas uma oval.

0 A 5 ANOS

6 A 10 ANOS

11 A 25

26 A 35 ANOS

MAIS DE 35 ANOS

19. JÁ ATUOU COM POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO?

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

20. VOCÊ SABE DAS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL, EM ESPECÍFICO, NO ART. 311. ADULTERAR, REMARCAR OU SUPRIMIR NÚMERO DE CHASSI, MONOBLOCO, MOTOR, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ELÉTRICO, HÍBRIDO, DE REBOQUE, DE SEMIRREBOQUE OU DE SUAS COMBINAÇÕES, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES OU EQUIPAMENTOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE ?

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

21. VOCÊ SABE QUAIS VERBOS FORAM ADICIONADOS AO NOVO TEXTO LEGAL DO ARTIGO 311 DO CP? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

MAIS OU MENOS

22. POR MEIO DE QUAL INSTRUMENTO DE PESQUISA SENHOR (A), TEM ACESSO AS ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PENAL? \*

Marque todas que se aplicam.

GOOGLE (SITE DO PLANALTO)

WHATSAPP

FACEBOOK

INSTAGRAM

SITE DA CORPORAÇÃO

JORNAIS OU REVISTAS

23. VOCÊ SABE O QUE MOTIVOU A ALTERAÇÃO? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

24. VOCÊ SABE DIFERENCIAR OS VEÍCULOS ABARCADOS PELO ART. 311 DO CP? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

25. NO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO VOCÊ JÁ SE DEPAROU COM ALGUM CRIME RELACIONADO A ESSE ARTIGO, COMO POR EXEMPLO: ADULTERAR, REMACAR OU SUPRIMIR NÚMERO DE CHASSI, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO?\*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

26. DENTRE AS OCORRÊNCIA ENVOLVENDO TAL PRÁTICA CRIMINOSA, QUAIS TIPOS DE VEÍCULOS SE DESTACARAM NA SUA UNIDADE?

Marcar apenas uma oval.

VEÍCULOS AUTOMOTORES POR EXEMPLO: CARROS, MOTOS...

VEÍCULOS REBOQUES POR EXEMPLO: CARRETINHAS...

VEÍCULOS SEMIRREBOQUE POR EXEMPLO: BITREM...

27. EM SUA UNIDADE VOCÊ TEM VISTO O CRESCIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS OU HÍBRIDOS?

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

MAIS OU MENOS

28. EM SUA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, VOCÊ ACREDITA QUE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO AUXILIARÁ O POLICIAL EM SUAS OCORRÊNCIAS? \*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

TALVEZ

29. VOCE ACREDITA QUE A CORPORAÇÃO PODE AUXILIAR O POLICIAL, QUE DESEMPENHA POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO, ATRAVÉS DE CURSO DE RECICLAGEM OU PELO SITE DA PROPRIA INSTITUIÇÃO SOBRE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS?\*

Marcar apenas uma oval.

SIM

NÃO

TALVEZ

30. SE PUDESSE ESCOLHER UMA FORMA DE SE CAPACITAR E FICAR ATUALIZADO DAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO, QUAL ESCOLHERIA?\*

Marcar apenas uma oval.

SITE DA CORPORAÇÃO

CURSO PRESENCIAL

WHATSAPP

INSTAGRAM

SITE DO PLANALTO

